



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022788-15.2007.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira**

**RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**EMBARGANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADOS: Francisco Bezerra de Carvalho Junior, George Ottávio Brasilino Olegário e outros**

**EMBARGADA: Iria Gomes Porpino Banco Itaucard S/A**

**ADVOGADOS: Antonio Fernandes de Oliveira Filho**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 413/418) opostos por **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra o acórdão de fls. 406/411, negando provimento ao agravo interno.

No caso, a ora embargante interpôs o recurso apelatório no último dia do prazo sem o recibo eletrônico de postagem, levando a apelação a ter seu seguimento negado. Interposto agravo interno, foi o mesmo desprovido.

A embargante afirma que o acórdão apresentou omissão, pois o recibo eletrônico deixou de ser juntado por responsabilidade do funcionário dos correios.

## **É o breve relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem. Para a peça protocolada nos Correios ser recebida deve atender os requisitos da Resolução nº 04/2004 do TJPB.

Art. 2º 'Omissis'

“§3º. **É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento**, com a chancela do carimbo datador da própria agência, e que sejam informados:

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome funcionário atendente.”

No caso, a apelação foi protocolada no último dia do prazo recursal sem o recibo eletrônico de postagem, que é documento indispensável para apresentação de recursos e petições via postal. Dessa forma, não cumpriu a embargante com a determinação da resolução do TJPB.

Ora, tais requisitos devem ser observados pela parte, já que ao optar pela utilização dos Correios, mister seguir as formalidades da Resolução. No caso, de acordo com a jurisprudência do TJPB, não se faz possível a juntada posterior do comprovante de postagem, pois esta não supre a falha do advogado, que deveria ter sido mais diligente, juntando o documento no momento e na forma adequados.

Verifica-se, na verdade, que a recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão.

Não existe, no presente caso, qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***